

**Alteração 242****Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&amp;D

**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Ruža Tomašić**

em nome do Grupo ECR

**Petros Kokkalis**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório****A8-0198/2019****Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento****Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-E (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 164

*Texto em vigor**Alteração*

## Artigo 164.º

***(22-E) O artigo 164.º passa a ter a seguinte redação:***

## Artigo 164.º

## Extensão das regras

## Extensão das regras

1. Se uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida que opere numa determinada circunscrição ou circunscrições económicas de um Estado-Membro for considerada representativa da produção, do comércio ou da transformação de um dado produto, o Estado-Membro em causa pode, a pedido dessa organização, tornar obrigatórios certos acordos, decisões ou práticas concertadas acordados no âmbito da mesma organização, por um período limitado, para outros operadores individuais ou agrupamentos que não sejam membros da organização ou associação e que operem na circunscrição

1. Se uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida que opere numa determinada circunscrição ou circunscrições económicas de um Estado-Membro for considerada representativa da produção, do comércio ou da transformação de um dado produto, o Estado-Membro em causa pode, a pedido dessa organização, tornar obrigatórios certos acordos, decisões ou práticas concertadas acordados no âmbito da mesma organização, por um período limitado, para outros operadores individuais ou agrupamentos que não sejam membros da organização ou associação e que operem na circunscrição

ou circunscrições económicas em causa.

2. Para efeitos da presente secção, entende-se por "circunscrição económica" uma zona geográfica constituída por regiões de produção limítrofes ou vizinhas em que as condições de produção e comercialização são homogéneas.

3. Considera-se que uma organização ou associação é representativa se, na circunscrição ou circunscrições económicas em causa de um Estado-Membro:

a) Abranger, em proporção do volume da produção, do comércio ou da transformação do produto ou produtos em causa:

i) no caso das organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas, pelo menos 60 %, ou

ii) nos outros casos, pelo menos dois terços, e

b) Congregar, no caso das organizações de produtores, mais de 50 % dos produtores em causa.

No entanto, se, no caso de organizações interprofissionais, a determinação da proporção do volume de produção, ou de comércio, ou de transformação do produto ou produtos em causa originar dificuldades na prática, um Estado-Membro pode estabelecer regras nacionais para determinar o nível especificado de representatividade referido no primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii).

Se o pedido de extensão das suas regras a outros operadores abranger várias circunscrições económicas, a organização ou associação deve comprovar o nível mínimo de representatividade conforme

ou circunscrições económicas em causa.

2. Para efeitos da presente secção, entende-se por "circunscrição económica" uma zona geográfica constituída por regiões de produção limítrofes ou vizinhas em que as condições de produção e comercialização são homogéneas, ***ou, no que se refere a produtos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida reconhecidas nos termos do direito da União, a área geográfica estipulada no caderno de especificações.***

3. Considera-se que uma organização ou associação é representativa se, na circunscrição ou circunscrições económicas em causa de um Estado-Membro:

a) Abranger, em proporção do volume da produção, do comércio ou da transformação do produto ou produtos em causa:

i) no caso das organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas, pelo menos 60 %, ou

ii) nos outros casos, pelo menos dois terços, e

b) Congregar, no caso das organizações de produtores, mais de 50 % dos produtores em causa.

No entanto, se, no caso de organizações interprofissionais, a determinação da proporção do volume de produção, ou de comércio, ou de transformação do produto ou produtos em causa originar dificuldades na prática, um Estado-Membro pode estabelecer regras nacionais para determinar o nível especificado de representatividade referido no primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii).

Se o pedido de extensão das suas regras a outros operadores abranger várias circunscrições económicas, a organização ou associação deve comprovar o nível mínimo de representatividade conforme

definido no primeiro parágrafo, em relação a cada um dos ramos que reúne, em cada uma das circunscrições económicas abrangidas.

4. As regras cuja extensão a outros operadores pode ser pedida ao abrigo do n.º 1 devem ter um dos seguintes objetivos:

- a) Conhecimento da produção e do mercado;
- b) Regras de produção mais estritas do que as estabelecidas a nível da União ou nacional;
- c) Elaboração de contratos tipo compatíveis com as regras da União;

- d) Comercialização;
- e) Proteção do ambiente;
- f) Medidas de promoção e exploração do potencial dos produtos;
- g) Medidas de proteção da agricultura biológica e das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas;
- h) Investigação para valorizar os produtos, nomeadamente através de novas utilizações sem riscos para a saúde pública;
- i) Estudos para melhorar a qualidade

definido no primeiro parágrafo, em relação a cada um dos ramos que reúne, em cada uma das circunscrições económicas abrangidas.

4. As regras cuja extensão a outros operadores pode ser pedida ao abrigo do n.º 1 devem ter um dos seguintes objetivos:

- a) Conhecimento da produção e do mercado;
- b) Regras de produção mais estritas do que as estabelecidas a nível da União ou nacional;
- c) Elaboração de contratos tipo *e cláusulas de partilha de valor e compensação justa* compatíveis com as regras da União;

*c-A) Elaboração de contratos tipo ou cláusulas aplicáveis no setor vitivinícola, que sejam compatíveis com as regras da União e que podem incluir prazos de pagamento superiores a 60 dias, em derrogação do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/633, para efeitos de compra de vinhos a granel no âmbito de contratos escritos plurianuais ou de contratos que se tornem plurianuais, celebrados entre um produtor ou revendedor de vinho e o comprador direto, desde que as cláusulas relacionadas com tais prazos tenham sido objeto de prorrogação antes de 31 de outubro de 2021;*

- d) Comercialização;
- e) Proteção do ambiente;
- f) Medidas de promoção e exploração do potencial dos produtos;
- g) Medidas de proteção da agricultura biológica e das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas;
- h) Investigação para valorizar os produtos, nomeadamente através de novas utilizações sem riscos para a saúde pública;
- i) Estudos para melhorar a qualidade

dos produtos;

j) Investigação, nomeadamente de métodos de cultivo que permitam limitar a utilização de produtos fitossanitários ou zoossanitários e garantam a preservação dos solos e a preservação ou melhoria do ambiente;

k) Definição de *qualidades mínimas e definição de* normas mínimas de embalagem e apresentação;

l) Utilização de sementes certificadas e controlo da qualidade do produto;

m) Saúde animal, fitossanidade ou segurança alimentar;

n) Gestão dos subprodutos.

*Essas* regras não podem prejudicar os demais operadores do Estado-Membro em causa ou da União, não podem ter qualquer dos efeitos enumerados no artigo 210.º, n.º 4, e não podem ser incompatíveis de qualquer outro modo com o direito da União ou as regras nacionais em vigor.

dos produtos;

j) Investigação, nomeadamente de métodos de cultivo que permitam limitar a utilização de produtos fitossanitários ou zoossanitários e garantam a preservação dos solos e a preservação ou melhoria do ambiente;

k) Definição de normas mínimas de embalagem e apresentação;

l) Utilização de sementes certificadas *no que se refere aos produtos não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2018/848*, e controlo da qualidade do produto;

m) *Prevenção e gestão de riscos ambientais ou relacionados com a* saúde animal, fitossanidade ou segurança alimentar, *em especial através da criação de fundos mutualistas ou da contribuição para tais fundos*;

n) Gestão *e valorização* dos subprodutos;

*n-A) Elaboração, aplicação e controlo das normas técnicas que permitem a avaliação exata das características do produto.*

*Se for caso disso, a aplicação dessas regras é feita sem prejuízo do Regulamento (UE) 2018/848. Além disso, não podem prejudicar os demais operadores, ou impedir a entrada de novos operadores* do Estado-Membro em causa ou da União, não podem ter qualquer dos efeitos enumerados no artigo 210.º, n.º 4, e não podem ser incompatíveis de qualquer outro modo com o direito da União ou as regras nacionais em vigor.

*4-A. Quando a Comissão adota um ato de execução ao abrigo do artigo 222.º do presente regulamento, que autoriza a não aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE aos acordos e decisões referidos no artigo 222.º, n.º 1, do presente regulamento, esses acordos e decisões*

*podem ser objeto de extensão das regras nas condições previstas no presente artigo.*

***4-B. Quando o Estado-Membro procede à extensão das regras referidas no n.º 1, a organização em causa deve prever medidas proporcionadas para garantir o respeito pelas regras dos acordos que a extensão tornou obrigatórios.***

5. A extensão das regras previstas no n.º 1 é levada ao conhecimento dos operadores mediante divulgação na íntegra numa publicação oficial do Estado-Membro em causa.

6. Os Estados-Membros notificam à Comissão as decisões adotadas ao abrigo do presente artigo.

5. A extensão das regras previstas no n.º 1 é levada ao conhecimento dos operadores mediante divulgação na íntegra numa publicação oficial do Estado-Membro em causa.

6. Os Estados-Membros notificam à Comissão as decisões adotadas ao abrigo do presente artigo.»

Or. en

14.10.2020

A8-0198/243

**Alteração 243**

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Ruža Tomašić**

em nome do Grupo ECR

**Petros Kokkalis**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-F (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 167

*Texto em vigor*

*Alteração*

**(22-F) O artigo 167.º passa a ter a seguinte redação:**

Artigo 167.º

Artigo 167.º

Regras de comercialização para melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado comum vitivinícola

Regras de comercialização para melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado comum vitivinícola

1. A fim de melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado comum vitivinícola, incluindo as uvas, mostos e vinhos de que derivam os vinhos, os Estados-Membros produtores podem estabelecer regras de comercialização para regular a oferta, nomeadamente mediante decisões adotadas pelas organizações interprofissionais reconhecidas nos termos dos artigos 157.º e 158.º.

1. A fim de melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado comum vitivinícola, incluindo as uvas, mostos e vinhos de que derivam os vinhos, os Estados-Membros produtores podem estabelecer regras de comercialização para regular a oferta, nomeadamente mediante decisões adotadas pelas organizações interprofissionais reconhecidas nos termos dos artigos 163.º-A e 158.º.

Tais regras devem ser proporcionadas em relação ao objetivo prosseguido e não devem:

Tais regras devem ser proporcionadas em relação ao objetivo prosseguido e não devem:

a) Incidir em transações após a

a) Incidir em transações após a

AM\1215893PT.docx

PE658.378v01-00

primeira comercialização do produto em causa;

- b) Permitir a fixação de preços, mesmo que seja a título indicativo ou de recomendação;
  - c) Conduzir à indisponibilidade de uma percentagem excessiva da colheita anual que, de outro modo, estaria disponível;
  - d) Favorecer a recusa de emitir os certificados nacionais e da União exigidos para a circulação e a comercialização dos vinhos, sempre que esta última respeite essas mesmas regras.
2. As regras previstas no n.º 1 são comunicadas aos operadores mediante publicação integral numa publicação oficial do Estado-Membro em causa.
3. Os Estados-Membros notificam à Comissão as decisões adotadas ao abrigo do presente artigo.

primeira comercialização do produto em causa;

- b) Permitir a fixação de preços, mesmo que seja a título indicativo ou de recomendação;
  - c) Conduzir à indisponibilidade de uma percentagem excessiva da colheita anual que, de outro modo, estaria disponível;
  - d) Favorecer a recusa de emitir os certificados nacionais e da União exigidos para a circulação e a comercialização dos vinhos, sempre que esta última respeite essas mesmas regras.
2. As regras previstas no n.º 1 são comunicadas aos operadores mediante publicação integral numa publicação oficial do Estado-Membro em causa.
3. Os Estados-Membros notificam à Comissão as decisões adotadas ao abrigo do presente artigo.

Or. en

14.10.2020

A8-0198/244

**Alteração 244**

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Benoît Biteau**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Ruža Tomašić**

em nome do Grupo ECR

**Petros Kokkalis**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-G (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 172-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(22-G) É inserido o seguinte artigo:***

***«Artigo 172.º-A***

***Partilha de valor no que se refere a organizações interprofissionais***

***Sem prejuízo de cláusulas específicas de partilha de valor no setor do açúcar, os agricultores, incluindo as associações de agricultores, e o seu primeiro comprador, bem como uma ou mais empresas, cada uma das quais a operar num nível diferente da cadeia de produção, transformação ou distribuição, podem acordar cláusulas de partilha de valor, incluindo os ganhos e as perdas registados no mercado, para determinar a forma como qualquer evolução dos preços pertinentes de mercado dos produtos em causa ou de outros mercados de matérias-primas deve ser repartida entre eles, tendo***

AM\1215893PT.docx

PE658.378v01-00



*em conta os custos de produção.»*

Or. en

14.10.2020

A8-0198/245

**Alteração 245**

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Benoît Biteau**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Ruža Tomašić**

em nome do Grupo ECR

**Petros Kokkalis**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-H (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 172-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(22-H) É inserido o seguinte artigo:*

*«Artigo 172.º-B*

*Partilha do valor dos produtos com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida.*

*No que se refere aos produtos com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida nos termos do direito da União, as organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do artigo 157.º podem adotar regras relativas à partilha de valor entre os operadores nos diferentes níveis da cadeia de produção e, se for caso disso, da transformação ou comercialização, em relação às quais podem, em derrogação ao artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, solicitar uma extensão com base no artigo 164.º, n.º 1, do presente*

AM\1215893PT.docx

PE658.378v01-00

*regulamento.*

*Esses acordos objeto de extensão, decisões e práticas concertadas devem ser proporcionados em relação ao objetivo prosseguido e não devem:*

*a) Implicar a fixação dos preços dos produtos finais vendidos aos consumidores;*

*b) Eliminar a concorrência em relação a uma parte substancial dos produtos em causa;*

*c) Criar um desequilíbrio excessivo entre os diferentes níveis da cadeia de valor do setor em questão.»*

Or. en

14.10.2020

A8-0198/246

**Alteração 246**

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Petros Kokkalis**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Benoît Biteau**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Parte IV – Capítulo I – Artigo 206-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(26-A) É inserido o seguinte artigo:***

***«Artigo 206.º-A***

***Revenda com prejuízo***

***1. Os produtos agrícolas de um setor indicado no artigo 1.º, n.º 2, não devem ser objeto de revenda com prejuízo.***

***2. Em casos devidamente fundamentados, os Estados-Membros podem permitir derrogações ao n.º 1, em relação a casos de revenda de produtos agrícolas com prejuízo com vista a evitar o desperdício alimentar.***

***A fim de assegurar condições de concorrência equitativas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo os critérios aplicáveis às derrogações relacionadas com a prevenção do desperdício alimentar a que se refere o***

AM\1215893PT.docx

PE658.378v01-00

*primeiro parágrafo.*

**3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:**

**a) «Revenda com prejuízo», a venda de produtos agrícolas abaixo do preço líquido de compra, sendo este último definido como o preço de compra faturado, acrescido dos custos de transporte e dos impostos sobre a transação, menos a parte proporcional de todos os benefícios financeiros concedidos ao comprador pelo fornecedor;**

**b) «Resíduos alimentares», todos os géneros alimentícios na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que se tornaram resíduos.»**

Or. en

14.10.2020

A8-0198/247

**Alteração 247**

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Ruža Tomašić**

em nome do Grupo ECR

**Petros Kokkalis**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-B (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 220

*Texto em vigor*

*Alteração*

Artigo 220.º

Medidas relativas às doenças dos animais e à perda de confiança dos consumidores devido a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade

1. A Comissão pode adotar atos de execução que tomem medidas excecionais de apoio ao mercado afetado, a fim de ter em conta:

a) As restrições ao comércio intra-União e com países terceiros que possam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais; e

b) Graves perturbações do mercado diretamente atribuídas a uma perda de

**(26-B) O artigo 220.º passa a ter a seguinte redação:**

Artigo 220.º

Medidas relativas às doenças dos animais e **plantas e a pragas vegetais, bem como** à perda de confiança dos consumidores devido a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade

1. A Comissão pode adotar atos de execução que tomem medidas excecionais de apoio ao mercado afetado, a fim de ter em conta:

a) As restrições ao comércio intra-União e com países terceiros que possam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais **ou das plantas ou de pragas vegetais**; e

b) Graves perturbações do mercado diretamente atribuídas a uma perda de

AM\1215893PT.docx

PE658.378v01-00

confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade e a riscos de doença.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

2. As medidas previstas no n.º 1 aplicam-se a **qualquer dos seguintes setores**:

- a) *Carne de bovino,*
- b) *Leite e produtos lácteos;*
- c) *Carne de suíno;*
- d) *Carne de ovino e de caprino;*
- e) *Ovos;*
- f) *Carne de aves de capoeira.*

***As medidas previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), relativas à perda de confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública ou a fitossanidade são igualmente aplicáveis a todos os outros produtos agrícolas, com exceção dos enumerados no Anexo I, Parte XXIV, Secção 2.***

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados pelo procedimento de urgência previsto no artigo 228.º, a fim de tornar extensiva a lista de produtos referida **nos** primeiro **e segundo parágrafos** do presente número.

3. As medidas previstas no n.º 1 são tomadas a pedido do Estado-Membro em causa.

4. As medidas previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), só podem ser tomadas se o Estado-Membro em causa tiver adotado medidas veterinárias **e** sanitárias para pôr rapidamente termo à epizootia e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio ao mercado em questão.

confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade e a riscos de doença.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

2. As medidas previstas no n.º 1 aplicam-se a todos os outros produtos agrícolas, com exceção dos enumerados no Anexo I, Parte XXIV, Secção 2.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados pelo procedimento de urgência previsto no artigo 228.º, a fim de tornar extensiva a lista de produtos referida **no** primeiro **parágrafo** do presente número.

3. As medidas previstas no n.º 1 são tomadas a pedido do Estado-Membro em causa.

4. As medidas previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), só podem ser tomadas se o Estado-Membro em causa tiver adotado medidas veterinárias, sanitárias **e fitossanitárias** para pôr rapidamente termo à epizootia **e para acompanhar, controlar ou erradicar as pragas**, e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio ao

5. A União presta um cofinanciamento equivalente a 50 % das despesas suportadas pelos Estados-Membros para as medidas previstas no n.º 1.

Contudo, no que se refere aos setores da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos, da carne de suíno e da carne de ovino e de caprino, e em caso de luta contra a febre aftosa, a União presta um cofinanciamento equivalente a 60 % de tais despesas.

6. Os Estados-Membros asseguram que, caso os produtores contribuam para as despesas suportadas pelos Estados-Membros, tal facto não provoque distorções de concorrência entre produtores de diferentes Estados-Membros.

mercado em questão.

5. A União presta um cofinanciamento equivalente a 50 % das despesas suportadas pelos Estados-Membros para as medidas previstas no n.º 1.

Contudo, no que se refere aos setores da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos, da carne de suíno e da carne de ovino e de caprino, e em caso de luta contra a febre aftosa, a União presta um cofinanciamento equivalente a 60 % de tais despesas.

6. Os Estados-Membros asseguram que, caso os produtores contribuam para as despesas suportadas pelos Estados-Membros, tal facto não provoque distorções de concorrência entre produtores de diferentes Estados-Membros.»

Or. en



14.10.2020

A8-0198/248

**Alteração 248**

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Benoît Biteau**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Ruža Tomašić**

em nome do Grupo ECR

**Petros Kokkalis**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-C (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 222-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(26-C) É inserido o seguinte artigo:*

*«Artigo 222.º-A*

*Planos de acompanhamento e gestão de perturbações do mercado*

*1. Com vista a alcançar os objetivos da PAC previstos no artigo 39.º do TFUE, e, em especial, o objetivo específico de estabilização dos mercados a que se refere a alínea b) do artigo 1.º-A do presente regulamento, a Comissão estabelece planos com vista ao acompanhamento e gestão das perturbações do mercado, definindo a sua estratégia de intervenção para cada um dos produtos agrícolas a que se refere o artigo 1.º do presente regulamento.*

*2. A Comissão baseia a sua estratégia de intervenção no trabalho do*

AM\1215893PT.docx

PE658.378v01-00

*Observatório da UE dos mercados agrícolas a que se refere o artigo 218.º-A, incluindo no mecanismo de alerta precoce previsto no artigo 218.º-B.*

*3. Caso se verifiquem perturbações do mercado, a Comissão aplica, atempada e eficientemente, as medidas excecionais previstas no Capítulo I da Parte V, sempre que estas sejam aplicáveis de forma complementar às medidas de intervenção de mercado previstas no Título I da Parte II, e com vista a restabelecer rapidamente o equilíbrio no mercado em questão, assegurando, ao mesmo tempo, a aplicação das medidas mais adequadas para cada setor afetado.*

*4. A Comissão cria um quadro de desempenho que possibilite a comunicação de informações, o acompanhamento e a avaliação dos planos de acompanhamento e gestão de perturbações do mercado durante a implementação destes.*

*5. Até 30 de novembro de cada ano, a Comissão publica um relatório anual sobre a implementação dos planos de acompanhamento e gestão de perturbações do mercado, bem como sobre as melhorias a nível da sua estratégia de intervenção.*

*O relatório anual é apresentado anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho e tem como objetivo avaliar o desempenho do plano no que se refere ao impacto, eficácia, eficiência e coerência das ferramentas previstas no presente regulamento, bem como avaliar a utilização, pela Comissão, das suas prerrogativas, bem como do orçamento, no atinente ao acompanhamento, prevenção e gestão de perturbações do mercado.»*

Or. en